



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Suprime-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

**Item 2** – Suprime-se o art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 38 do Projeto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como direito e garantia fundamental, assegurando: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao inserir tais elementos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a Carta Política retira-os da livre disponibilidade do legislador infraconstitucional e os protege contra a supressão até mesmo por emenda à Constituição, em virtude do disposto no art. 60, § 4º, IV da CF.

A competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida constitui, portanto, cláusula pétreia, que não pode ser subtraída por lei ordinária nem reduzida por “tipificações estratégicas” (criação de tipos especiais que deslocam homicídios dolosos para fora da órbita do júri), ou por regras de competência que, na prática, esvaziam o alcance da norma constitucional.

Ao retirar da competência do Tribunal do Júri, por via de remissões a leis especiais e a varas colegiadas, os homicídios dolosos praticados por integrantes



de organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares, o § 8º do art. 2º e a alteração do inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal, constante do art. 38 do PL nº 5.582/2025 promovem, em essência, uma “emenda constitucional branca” por meio de lei ordinária, mantendo a forma, mas alterando substancialmente o conteúdo da competência do júri.

Daí a necessidade de supressão pura e simples dos dispositivos acima referidos, que subvertem a competência prevalente do júri sempre que há concurso entre esta e a de outro órgão da jurisdição comum.

**A manutenção dos dispositivos questionados certamente comprometerá futuras condenações decretadas fora do tribunal júri, com forte probabilidade de declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.**

Com tais considerações, a supressão revela-se medida indispensável para resguardar a integridade da competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevista como cláusula pétreia na Constituição da República.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8112659207>